

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 24 DE ABRIL DE 2024

NÚMERO 8.552

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Soratto
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Soratto
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Soratto
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 44 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES...4</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA7</p> <p>ATO DA PRESIDÊNCIA DL.....7</p> <p>ATOS DA MESA.....8</p> <p>ATOS DA MESA DL.....8</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS8</p> <p>PROJETOS DE LEI.....8</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 18</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 18</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 41</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 41</p> <p>ATOS DA MESA..... 41</p> <p>PORTARIAS 43</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 43</p> <p>AVISO DE PUBLICAÇÃO 43</p> <p>EXTRATO 44</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 031ª SESSÃO ORDINÁRIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2024

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Delegado Egidio - Emerson Stein - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Lucas Neves - Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Marquito - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal –Oscar Gutz - Sérgio Guimarães - Soratto - Tiago Zilli.

PRESIDÊNCIA – Deputado Marcos da Rosa

Deputado Delegado Egidio

DEPUTADO MARCOS DA ROSA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO EMERSON STEIN (Orador) – Tece críticas ao retorno da cobrança do DPVAT. Discorda do projeto de lei de autoria do Governo Federal.

Tece elogios e parabeniza o CTG Santa Felicidade, localizado em Porto Belo, pelos seus 15 anos. Informa que a Casa aprovou uma moção para homenagear o CTG. Exibe um vídeo apresentando o município de Porto Belo e o CTG Santa Felicidade. [Taquigrafia: Northon]

DEPUTADO LUCAS NEVES (Orador) – Destaca na tribuna o sucesso da segunda edição do Seminário Regional sobre Autismo, realizado em Lages. Menciona que a organização para o evento começou há um ano e a expectativa era de receber em torno de 300 pessoas. Manifesta alegria em informar que o evento atraiu quase três mil pessoas. Agradece as equipes da Assembleia Legislativa, da Escola do Legislativo e do seu gabinete que deram todo o suporte para que o seminário se realizasse da melhor maneira possível. Considera que a grande procura evidencia a importância do debate de temas relacionados ao autismo.

Notícia que está prevista a realização de mais um seminário este ano, na cidade de Fraiburgo. Justifica que o assunto precisa ser discutido pela sociedade para que seja cada vez mais esclarecido, uma vez que o diagnóstico precoce, o tratamento e o entendimento das pessoas a respeito deste assunto, são fundamentais para o desenvolvimento das crianças com autismo. [Taquiografia: Jênifer]

Partidos Políticos

Partido: PT

DEPUTADO MARQUITO (Orador) – Convida os senhores deputados e o público em geral para dois seminários que se realizarão, através da Comissão de Turismo e Meio Ambiente em parceria com a Escola do Legislativo, para discutir a regionalização do turismo em Santa Catarina. Informa que esses seminários acontecerão nos dias 16 e 17 de abril, em Chapecó; e nos dias 22 e 23 de abril, em Florianópolis. Comenta da importância deste evento para o fortalecimento e desenvolvimento do turismo no Estado e da valorização das Instâncias de Governanças Regionais (IGRs). [Taquiografia: Mirela]

Partido: PP

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER (Orador) – Ao se reportar à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (Epagri), tece comentários sobre a importância da agricultura para o Estado de Santa Catarina e o modelo que é desenvolvido, salientando que é um Estado exportador de alimentos para o mundo inteiro, graças ao trabalho de pesquisa e extensão desenvolvido pela referida instituição. Destaca vários itens da força produtiva catarinense, principalmente baseada na agricultura familiar, como a cebola, a maçã, o arroz, carne suína, fumo e aves, caracterizando Santa Catarina como protagonista na produção de alimentos.

Finaliza fazendo um apelo ao Governo para nomear os aprovados do último concurso da Epagri. Comenta a defasagem de técnicos e pesquisadores na instituição, o que causa paralisação de projetos. [Taquiografia: Sílvia]

Partido: PL

DEPUTADO MARCIUS MACHADO (Orador) - Elogia o Programa Trabalho pela Liberdade, desenvolvido pelo Governo do Estado para a utilização da mão de obra de detentos, em troca da remissão de pena. Relata que oito mil, dos 24,7 mil apenados do Estado, já estão participando do programa, distribuídos por vários municípios catarinenses. Cita como exemplo Lages, que vem utilizando a força de trabalho dos detentos para serviços como a limpeza de ruas e a pintura de bordas de calçadas. Esclarece que as empresas poderão utilizar essa mão de obra e até mesmo qualificá-la, através do Sebrae e Sistema S, trazendo, assim, mais dignidade a estas pessoas, para que possam sair de lá e ter uma atividade proativa.

Reitera que preside a Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal e discorre sobre diversas iniciativas que vêm sendo tomadas no âmbito do colegiado. Afirma que encaminhou ao Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, Ulisses Gabriel, uma denúncia sobre o envenenamento de cães e gatos no município de São Joaquim. Alega que maus-tratos aos animais é crime e pode acarretar de dois a cinco anos de prisão, pena que pode ser ampliada se houver morte do animal. Lamenta que isso venha ocorrendo e reafirma ser inadmissível.

Enfatiza também o programa de castrações que vem sendo realizado pelo Governo do Estado, por meio dos consórcios de municípios. Ilustra que a iniciativa conta com a participação de clínicas veterinárias, com a disponibilização de até 100 castrações por município. Para finalizar, anuncia que a comissão promoverá sete audiências públicas nas diversas regiões do Estado como preparação para o 2º Fórum Estadual de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal, frisando que é no fórum que serão colocadas em debate as políticas públicas relacionadas ao tema e apresentados os casos de sucesso, como as estruturas existentes em algumas rodovias do Paraná para a livre passagem da fauna silvestre.

Deputado Soratto (Aparteante) – Relata ter visitado várias cidades e enfatiza que há muita falta de informação, principalmente sobre o número de castrações/ano necessárias para que se evite o aumento da população de animais. Sugere que a nova secretaria criada pelo Governo Jorginho Mello, divulgue essas estatísticas, podendo assim facilitar a criação de políticas municipais e estaduais. *[Taquígrafa: Rubia]*

Ordem do Dia

DEPUTADO DELEGADO EGIDIO (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0064/2024, de autoria do Deputado Emerson Stein, solicitando ao Secretário de Estado da Casa Civil informações acerca da mudança no regulamento geral do JASC e OLESC.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0070/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, manifestando apelo ao Governador do Estado pela convocação dos praças e oficiais militares aprovados no concurso público de 2023.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0244/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin; e 0245/2024, de autoria do Deputado Carlos Humberto.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Cinthia]*

DEPUTADO DELEGADO EGIDIO (Presidente) – Suspende a sessão para que o sr. Agnaldo da Silva Serafim, Patrão do Centro de Tradições Gaúchas Estância do Retiro, possa fazer uso da tribuna para divulgar a 39ª edição do Rodeio Crioulo Interestadual, 19ª Feira Agropecuária Indústria e Comércio e a 7ª Feira da Agricultura Familiar e do Artesanato, que acontecerão no CTG Estância do Retiro, em Jaguaruna, de 17 a 21 de abril de 2024, e convidar a todos para participarem dos eventos.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO DELEGADO EGIDIO (Presidente) – Reabre a sessão e passa às Explicações Pessoais.

Explicação Pessoal

DEPUTADO DELEGADO EGIDIO (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, especial, para segunda-feira, às 19h, em homenagem à Federação Catarinense de Autismo.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 06 de março de 2024, às 9 horas e 30 minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões N° 2 e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado

Dr. Vicente Caropreso e vice-presidência do Senhor Deputado José Milton Scheffer, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Camilo Martins, Deputado Nilso Berlanda e Deputado Oscar Gutz. Ausência justificada do Deputado Julio Garcia, conforme Ofício Interno N° 1157442/2024/GAB-DEP-JULIO GARCIA, e da Deputada Luciane Carminatti, conforme Ofício Interno N° 095/2024/GAB-DEP-LUCIANE CARMINATTI. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 1ª Reunião Ordinária da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura; que, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente passou à Ordem do dia: Requerimento RCC/0035/2024, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, para a realização do Ciclo de Palestras sobre Captação de Recursos para o Terceiro Setor, promovido em parceria com a Escola do Legislativo Dep. Lício Mauro da Silveira, com primeiro encontro a ser realizado no Auditório Deputada Antonieta de Barros da ALESC, no mês de abril 2024, e os outros encontros conforme programação a ser definida pela Comissão; que, posto em discussão e em votação, foi aprovado por unanimidade; Requerimento RCC/0015/2024, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, para a realização Seminário sobre Educação Especial, com data a ser agendada para o primeiro semestre de 2024, a ser realizado na cidade de São João Batista, em parceria com a Escola do Legislativo Dep. Lício Mauro da Silveira; que, posto em discussão e em votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou a palavra para o Senhor Deputado Oscar Gutz para apresentação do relatório ao PL./0065/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, que altera o art. 44 da lei n° 17.292, de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente, conforme solicitação do Deputado José Milton Scheffer e com a concordância dos demais membros da Comissão, inclui extrapauta e passou a palavra ao Deputado José Milton Scheffer, que o PL./0452/2021, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Altera a Lei n° 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para inserir a categoria de deficiência auditiva unilateral"; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente convidou a Senhora Giselle Margot Chirolli, Secretária Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e Paradesporto de Blumenau, para apresentar as atividades realizadas por essa secretaria e demais afins. Ao longo da discussão e da apresentação a Senhora Giselle Margot Chirolli, manifestou-se a cerca da importância das políticas públicas de esportes e de paradesporto, voltadas a inclusão social das pessoas com deficiência na prática esportiva e competitiva, um dos principais focos é a integração e o desenvolvimento das habilidades intelectual, física, mental, social e cultural, das crianças sem e crianças com deficiência. Um dos pontos abordados foi a respeito da responsabilidade da prefeitura com o paradesporto nos municípios e não apenas das associações, pois, a prefeitura deve ofertar o acesso à educação física para todos os estudantes no contra turno das escolas, tanto as crianças com e sem deficiência. Sendo de suma importância a capacitação dos gestores e educadores nesse processo de mudança cultura, porque muitas vezes e por falta de conhecimento, as pessoas subestimam as capacidades das pessoas com deficiência no esporte, deixando-as de fora desse ambiente social de extrema importância social. O paradesporto também é um meio de crescimento econômico e de renda para as pessoas e as famílias do município e de todo Estado, ao promover campeonatos com parceria de empresas públicas e privadas, promovendo a conscientização das práticas esportivas como um modelo econômico e gerador de renda. Esses eventos dispõem de metodologias e apoio técnico distinto, possibilitando o melhor desempenho de seus atletas, e esportistas na promoção da atividade física. Ao longo da discussão, foram apresentados alguns programas pilotos de inclusão social e de fomento ao empreendedorismo de pessoas com e sem deficiência no município de Blumenau. Sendo um dos primeiros municípios a assumirem o compromisso social de programar tais ações no Estado de Santa Catarina. O paradesporto e a inclusão social melhoram as condições e vida das pessoas com e sem deficiência, ao buscarem estruturar o Estado e as Federações para que promova de forma financeira e legal o paradesporto nos municípios e no Estado de Santa Catarina. Todas essas ações são desenvolvidas por profissionais multidisciplinares, que atuam na área para tornar a sociedade mais acessível e inclusiva, com ações que envolvem o poder público, universidades, escolas e

a iniciativa privada. Ao final da apresentação a Senhora Giselle Margot Chirolli, apresentou um vídeo que mostra de forma breve, o impacto positivo de ações inclusivas às pessoas com deficiência e de suas famílias no paradesporto, ao promoverem um ambiente acolhedor e rico de informações, contando também com uma equipe de profissionais capacitados e empresas parceiras, que fortalecem e auxiliam na promoção de eventos sobre essa temática tão relevante à sociedade. Finalizando a apresentação, com vários cases de sucessos de atletas profissionais em âmbito nacional, internacional e mundial no paradesporto competitivo. A Senhora Giselle Margot Chirolli finalizou sua apresentação prestando agradecimentos aos Deputados e solicitando o apoio na promoção do paradesporto no Estado, e de mais eventos inclusivos. O Senhor Presidente e os demais membros da comissão prestaram agradecimentos e discutiram a cerca dessa temática, o Deputado José Milton Scheffer convidou os membros da Comissão e a todos para participarem do IX Seminário Estadual sobre a Síndrome de Down, que está previsto para o dia, 26 de março de 2024, no Auditório Deputada Antonieta de Barros. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Adétersen David dos Passos Crispim, Assessor Técnico da Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 06 de março de 2024.

Deputado **Dr. Vicente Caropreso**

Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Processo SEI 24.0.000013496-8

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 13 de março de 2024, às 17h, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Altair Silva e Vice-Presidência do Senhor Deputado Massocco, os demais Deputados membros da Comissão: Deputado Napoleão Bernardes, Deputado Neodi Saretta, Deputado Oscar Gutz e Deputado Volnei Weber. Justificada ausência do Deputado Camilo Martins, conforme Ofício Interno nº 1090208/2023/GAB-DEP-CAMILO MARTINS. Havendo quórum Regimental, o Senhor Presidente abriu a 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura da Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente deu início à Ordem do Dia, passando a palavra ao Senhor Deputado Oscar Gutz para relatoria do PL./0178/2023, de autoria do Deputado Marcos José de Abreu - Marquito – “Institui a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agro ecológico e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina”, exarando voto pela aprovação, que posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, em atendimento ao RCC/0036/2024, de autoria do Deputado Altair Silva, a reunião contou com a participação do Senhor Natalino Prante, do município de Maravilha, com a finalidade de expor sobre a situação dos produtores de grãos do Estado de Santa Catarina. O Senhor Presidente ressaltou a importância do trabalho do vereador e a necessidade de encontrar soluções para os desafios enfrentados pelos produtores rurais em Santa Catarina. O Vereador Natalino Prante, então tomou a palavra, destacando as dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais, expressou as preocupações sobre a difícil situação enfrentada pelos agricultores em relação ao acesso a recursos financeiros e financiamentos. Ele destacou as altas taxas de juros, a falta de sustentabilidade e os impactos do livre comércio internacional na agricultura brasileira. O Vereador também abordou questões como a disparidade entre os preços pagos ao produtor e os preços cobrados dos consumidores, bem como os desafios enfrentados pelos pequenos produtores e pela infraestrutura das vias rurais. Em seguida, os Deputados presentes fizeram intervenções, compartilhando suas experiências e preocupações em relação ao setor agrícola. Eles enfatizaram a necessidade de uma atuação mais efetiva por parte das autoridades federais e a importância de apoiar os agricultores frente às dificuldades enfrentadas. Ao final da reunião, foi ressaltada a

importância da união entre as câmaras de vereadores, as assembleias legislativas e os representantes federais para promover mudanças efetivas em favor do setor agrícola. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Adriano Rotta, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reuniões das Comissões, 13 de março de 2024.

Deputado **Altair Silva**

Presidente da Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Processo SEI 24.0.000013947-1

———— * * * ————

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 27 de março de 2024, às 11h30min, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Volnei Weber, vice-presidente da Comissão, em razão da ausência do Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Oscar Gutz, substituindo como membro o Deputado Ivan Naatz, conforme Ofício Interno N° 1189696/2024/LID-PL, Deputado Fabiano da Luz, substituindo a Deputada Luciane Carminatti, Deputado Fernando Krelling, substituindo o Deputado Antídio Lunelli, conforme Ofício Interno N° 1189033/2024/GAB-DEP-ANTIDIO LUNELLI, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Mário Motta, Deputado Maurício Peixer e Deputado Sérgio Guimarães. Ausência justificada do Deputado Lucas Neves, conforme Ofício Interno N° 1188736/2024/GAB-DEP-LUCAS NEVES. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente em exercício abriu a 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 4ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura; que, foi aprovada por unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente em exercício passou à Ordem do Dia: PL./0514/2023, de autoria do Governador do Estado, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETRA-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) e estabelece outras providências”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente em exercício encerrou a presente reunião, da qual eu, Roberto Curcio, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente em exercício e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de Reuniões das Comissões, 27 de março de 2024.

Deputado **Volnei Weber**

Presidente em exercício da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Processo SEI 24.0.000013967-6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 014-DL, de 2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Matheus Cadorin, sem remuneração, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 30 de abril do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ATOS DA MESA**ATOS DA MESA DL****ATO DA MESA N° 024-DL, de 2024**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 51, § 6º, da Constituição do Estado e com o art. 319, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

COMUNICA a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória n° 263, de 2024, que “Altera a Lei n° 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências”.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egídio** – Secretário

— * * * —

ATO DA MESA N° 025-DL, de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Mário Motta para ausentar-se do País, pelo período de 11 (onze) dias, a contar de 16 de maio do corrente ano, a fim de viajar em missão oficial a Seul/Coreia do Sul.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egídio** - Secretário

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**PROJETOS DE LEI****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 446**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação e a cessão de direitos possessórios de imóveis no Município de Chapecó”.

Florianópolis, 5 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

EM N° 35/2024/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doar ao município de Chapecó a propriedade ou posse dos seguintes imóveis:

I – um imóvel com área de 5.040,00 m² (cinco mil metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola de Educação Básica Professora Luiza Santin, matriculado sob os n° s 963 e 965, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o n° 593;

II - um imóvel com área de 9.999,95 m² (nove mil, novecentos e noventa e nove metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, onde se encontra edificada a escola de Educação Básica Alécio Alexandre Cella, matriculado sob o n° 49.388, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o n° 688;

III – o imóvel localizado na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, 218, bairro São Cristóvão, Chapecó, com área de 5.400,00 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), onde encontra-se instalada a Escola de Ensino Fundamental Neiva Maria Andreatta Costella, do qual o Estado é possuidor desde 1969, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o n° 2.256.

A doação e a cessão de direitos possessórios de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município o desenvolvimento de atividades educacionais.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0135/2024

Autoriza a doação e a cessão de direitos possessórios de imóveis no Município de Chapecó.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – desafetar e doar ao Município de Chapecó:

a) o imóvel com área de 5.040,00 m² (cinco mil e quarenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola de Educação Básica Professora Luiza Santin, matriculado sob os n° s 963 e 965 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o n° 00593 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

b) o imóvel com área de 9.999,95 m² (nove mil, novecentos e noventa e nove metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola de Educação Básica Alécio Alexandre Cella, matriculado sob o n° 49.388 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o n° 00688 no SIGEP da SEA; e

II – desafetar o seguinte imóvel e ceder os direitos possessórios dele ao Município de Chapecó: terreno localizado na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, n° 218, bairro São Cristóvão, do qual o Estado é possuidor desde 1969, com área de 5.400,00 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), onde se encontra edificada a Escola de Ensino Fundamental Neiva Maria Andreatta Costella, e cadastrado sob o n° 02256 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2° A doação e a cessão de direitos possessórios de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O Município não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar a finalidade da doação e da cessão de direitos possessórios, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar das escrituras públicas de doação e cessão de direitos possessórios dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao Município o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado nos atos de doação e cessão de direitos possessórios pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 442

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Denomina ‘Cabo PM Luiz Fernando de Oliveira’ o 21º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Florianópolis”.

Florianópolis, 5 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

EM Nº 21/2023

Florianópolis – SC, 09 de agosto de 2023.

REFERÊNCIA: PMSC 14595 2023

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo no inciso V do §1º do art.106 da Lei complementar nº 741, de 2019¹, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, apresentamos minuta de projeto de Lei que visa denominar o quartel do 21º Batalhão de Polícia Militar, com sede no município de Florianópolis - SC.

O nome proposto é o do "*Cabo PM Luiz Fernando de Oliveira*", policial militar falecido em 11 de março de 2022, durante o atendimento de uma ocorrência no bairro Ingleses, no município de Florianópolis - SC.

O quartel do 21º Batalhão de Polícia Militar, conforme vemos pela declaração de seu comandante (fls. 02), até o presente dia, não possui denominação oficial.

Analisando o *curriculum vitae* do *Cabo PM Luiz Fernando de Oliveira*, vemos que o mesmo prestou relevantes serviços à comunidade catarinense, e não incide em qualquer dos fatos proibitivos previstos no art. 4º da Lei estadual nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por considerar que o referido policial militar preenche todos os requisitos contidos na Lei nº 16.720, de 2015, para emprestar seu nome a um bem público, e por julgarmos justa e merecida homenagem ao seu legado, é que encaminhamos a presente proposta para que o quartel do 21º Batalhão de Polícia Militar receba a denominação de "*Cabo PM Luiz Fernando de Oliveira*".

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741/2019.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos foram devidamente apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), conforme Parecer nº 013/2023-NUAJ/PMSC contido em fls. 17 a 24, o qual referendamos, **exceto quanto a parte da necessidade de nova Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Segurança Pública**, pois, como já dito acima, este Comandante-Geral é considerado Secretário de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, conforme inteligência do inciso V do §1º do art. 106 da Lei complementar nº 741, de 2019.

Neste mesmo sentido, é o entendimento da Procuradora do Estado contido no Parecer nº 032/2023-NUAJ/PMSC, carreado em fls. 289 a 296 do processo PMSC 39480 2023, do qual se extrai o seguinte:

"Quanto à exposição de motivos exigida pelo inciso II do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, necessárias algumas considerações com relação à competência para subscrevê-la (letra 'a' do referido inciso).

A Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, dentre as quais incluiu o inciso 'III' no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral da Polícia Militar, como Secretário de Estado:

Art. 106. ...§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos: (grifo original)

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

Some-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que "Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.", e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, 'a', do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertidas na Lei nº 18.646, de 05/06/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada

ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D. ...

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando o Comandante-Geral da Polícia Militar e as demais autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse status de Secretário de Estado, ao passar a considerar o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os Adjuntos das Polícias Civil e Científica como Secretários Adjuntos: (grifo nosso)

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[.]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral da Polícia Militar, mesmo após a Lei nº 18.646/2023, é autoridade competente para firmar a exposição de motivos e para ele próprio efetuar o encaminhamento da proposta diretamente ao Exmo. Governador do Estado." (grifo nosso)

Assim sendo, este processo está devidamente instruído e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para posterior remessa à Alesc.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância do projeto, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 0136/2024

Denomina “Cabo PM Luiz Fernando de Oliveira” o 21º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Cabo PM Luiz Fernando de Oliveira” o 21º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

¹Art. 106. São cargos de Secretário de Estado:

[...]

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

V – Comandante-Geral da PMSC;

[...]

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 443

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Denomina ‘1° Tenente PM João Luiz Maus’ o 8° Comando Regional de Polícia Militar, com sede no Município de Tubarão”.
Florianópolis, 5 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 17/04/24

EM N° 16/2023

Florianópolis – SC, 24 de agosto de 2023.

REFERÊNCIA: PMSC 52835 2023

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo no inciso V do §1° do art. 106 da Lei complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, apresentamos minuta de projeto de Lei que visa denominar o quartel do 8° Comando Regional de Polícia Militar, com sede no município de Tubarão - SC.

O nome proposto é o do "1° Tenente PM João Luiz Maus", policial militar falecido em 19 de abril de 1986, em decorrência de acidente de trânsito na BR-101.

O quartel do 8° Comando Regional de Polícia Militar, conforme vemos pela declaração de seu comandante (fls. 04), até o presente dia, não possui denominação oficial.

Analisando o *curriculum vitae* do "1° Tenente PM João Luiz Maus", vemos que o mesmo prestou relevantes serviços à comunidade catarinense, e não foram encontrados quaisquer dos fatos proibitivos previstos no art. 4° da Lei estadual n° 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Essencial destacar que o 1° Tenente PM João Luiz Maus, por ter falecido no ano de 1986, não possui registro nos sistemas de informação de pessoal da PMSC, que somente começou a registrar tais dados a partir do mês de setembro de 1991, restando prejudicada a pesquisa de sua ficha de conduta.

No mesmo sentido, foi o resultado das pesquisas nos sites do Poder Judiciário para verificação da existência ou não de processos contra o policial militar em pauta. Importante destacar que o referido policial militar já foi homenageado pela Câmara de Vereadores do município de Tubarão, emprestando seu nome a um logradouro no município em questão, conforme fls. 02.

Por considerar que o referido policial militar preenche todos os requisitos contidos na Lei n° 16.720, de 2015, para emprestar seu nome a um bem público, e por julgarmos justa e merecida homenagem ao seu legado, é que encaminhamos a presente proposta para que o quartel do 8° Comando Regional de Polícia Militar receba a denominação de "1° Tenente PM João Luiz Maus".

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar n° 741/2019.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7° do Decreto n° 2.382, de 2014, os autos serão devidamente apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Assim sendo, ao se obter o parecer do NUAJ a proposta estará devidamente instruída e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para posterior remessa à Alesc.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância do projeto, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

PROJETO DE LEI N° 0137/2024

Denomina “1° Tenente PM João Luiz Maus” o 8° Comando Regional de Polícia Militar, com sede no Município de Tubarão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominado “1° Tenente PM João Luiz Maus” o 8° Comando Regional de Polícia Militar, com sede no Município de Tubarão.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 448

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, o projeto de lei que “Acrescenta o art. 18-A à Lei n° 16.465, de 2014, que ‘Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7° da Lei n° 11.496, de 2000, e estabelece outras providências’, e altera o art. 37 e o Anexo III da Lei Complementar n° 741, de 2019, que ‘Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 9 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 358/2024/DC/GABC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ao Excelentíssimo Senhor

JORGINHO MELLO

Governador do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de lei que altera a Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, com o objetivo precípuo de reestruturar a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), para conferir-lhe uma atuação mais célere, efetiva e abalizada diante da escalada de desastres que vêm assolando o Estado, nas mais variadas formas de manifestação.

Vejamos os eventos climáticos, por exemplo, ocorridos em outubro e novembro de 2023, meses em que o volume histórico de chuvas provocou devastação e estragos generalizados em praticamente 70% (setenta por cento) dos Municípios catarinenses, impactando severamente todas as regiões do Estado. Para se ter uma ideia da dimensão trágica e da crise social, humanitária e econômica que se instalou em decorrência desses eventos, Municípios como Taió, Trombudo Central, Rio do Sul e Rio do Oeste, para ficar apenas na região do Alto Vale do Itajaí, experienciaram uma das piores (se não a pior) enchentes já registradas na história desses Municípios, com perdas humanas, materiais, financeiras e afetivas incomensuráveis.

Ainda que esteja além da capacidade humana refrear a fúria da natureza, compete à sociedade organizada e aos organismos do Estado adotar ações que previnam catástrofes ou que, ao menos, mitiguem os seus efeitos deletérios. Como protagonista e principal articulador dessa conjugação ordenada de esforços, faz-se mister que a SDC esteja adequadamente preparada para bem cumprir a sua missão constitucional: “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações de emergências”.

Nesse sentido, considerando que o principal ativo de qualquer organização são as pessoas, é imperioso que a SDC seja composta por pessoal de primeira linha, que detenha qualificação técnica, comportamental e gerencial incontestes, com senso de responsabilidade, liderança e compromisso com a causa pública. E, como forma de captar e reter esses talentos nos quadros da Secretaria, de modo a promover um choque imediato de gestão na sua estrutura de pessoal para que esteja apta a fazer frente à pleora de eventos adversos que afligem o cotidiano do povo catarinense, é premente implementar as ações ora manejadas no presente projeto de lei, que consubstancia verdadeiras medidas de valorização profissional e viabiliza a composição da equipe de Defesa Civil de que o Estado tanto anseia e necessita.

Assim como o tempo urge na preparação ou na resposta a uma tragédia, essa mesma premência apresenta-se na aprovação deste projeto de lei, cuja relevância e urgência se justificam pela necessidade imediata da composição da nova estrutura da SDC, com todos os ajustes prévios com os servidores indicados, de modo que a composição de pessoal e a estrutura física e organizacional estejam prontas para enfrentar os novos eventos adversos que certamente virão, especialmente diante da perspectiva de perdurar o evento climático “El Niño” neste início de ano, além, é claro, de todo o histórico de desastres que lamentavelmente tiveram como palco o Estado de Santa Catarina.

Por todos os motivos acima expostos, considerando a importância capital de se promover uma reestruturação organizacional imediata na SDC e tornar a Secretaria um ambiente profissional mais qualificado e deveras propício para atrair e reter os bons talentos do estado e do mercado, em especial no contexto do Programa Proteção Levada a Sério e de todos os desafios de prevenção e mitigação de desastres em Santa Catarina, solicito que o projeto de lei em questão seja encaminhado à Assembleia Legislativa com o pedido de tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

Coronel BM Fabiano De Souza

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil

PROJETO DE LEI Nº 0150/2024

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 16.465, de 2014, que “Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”, e altera o art. 37 e o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Aos servidores públicos, militares e empregados públicos lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), incluindo efetivos, comissionados, cedidos e à disposição, é devido o pagamento de Indenização por Atividade de Proteção e Defesa Civil, de caráter precário e transitório, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração ou do respectivo subsídio.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* deste artigo:

I – não integra a base de cálculo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e do adicional por tempo de serviço; e

II – não é devida aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) a serviço da SDC.” (NR)

Art. 2º O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

VI – o Secretário de Estado do Planejamento; e

VII – o Presidente do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC).

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SDC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar da data de sua publicação, o art. 2º; e

II – a contar de 1º de março de 2024, os demais dispositivos.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1.16 SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	–	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	23
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	14
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

.....” (NR)

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 456

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A., o projeto de lei que “Altera o art. 2° da Lei n° 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 12 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 17/04/24

EM N° 007/2024

Florianópolis (SC), 25 de janeiro de 2024.

Senhor Governador,

As fortes chuvas de outubro de 2023 produziram enchentes severas e impactaram significativamente diversos municípios no Estado de Santa Catarina. Essas enchentes causaram danos substanciais a infraestruturas, residências e estabelecimentos comerciais e industriais. Este cenário acarretou uma desaceleração econômica local, afetando diretamente o sustento de muitas famílias e a estabilidade de numerosos empreendimentos.

Considerando a situação emergencial e as necessidades de recuperação econômica rápida, propõe-se possibilitar o subsídio dos juros da terceira operação de crédito, contratada no período de 11/10/2023 e 08/07/2024, pelos Microempreendedores Individuais localizados nos municípios afetados, conforme listados no Decreto n° 302/2023.

O atendimento de 7.000 Microempreendedores Individuais em operações com tíquete médio de R\$5.000,00 (cinco mil reais) requer a elevação do limite anual do Programa Juro Zero em R\$5 milhões, ou seja, dos atuais R\$11 milhões para R\$16 milhões, visando não impactar as expectativas de contratações normais do Programa.

Caso não o limite não seja elevado, o esperado aumento da demanda consumirá o limite de R\$11 milhões de forma mais rápida, o que poderá acarretar a suspensão do Programa por falta de recursos.

Propõe-se também a autorização para que o Sr. Governador do Estado eleve o limite para os exercícios subsequentes, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Desta forma, segue para apreciação a minuta do Projeto de Lei para a elevação do limite de recursos destinados ao subsídio de juros do Programa Juro Zero.

Respeitosamente,

Ari Rabaiolli
Diretor-Presidente do BADESC

PROJETO DE LEI N° 0154/2024

Altera o art. 2° da Lei n° 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio até o limite de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) por ano.

§ 3º Para os exercícios financeiros de 2025 e subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a aumentar o limite de que trata o *caput* deste artigo, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0130/2024

Institui a política de fomento, diversificação e reconhecimento de modalidades e eventos esportivos, denominada “Mais Esporte”

Art. 1º Institui a política de fomento, diversificação e reconhecimento de modalidades e eventos esportivos, denominada “Mais Esporte”.

Art. 2º O Mais Esporte objetiva proporcionar à sociedade um instrumento legal para estímulo e reconhecimento das competições esportivas e do ranqueamento de atletas, nos eventos esportivos sediados em Santa Catarina, não compreendidos pelo calendário oficial do Estado.

Art. 3º O Mais Esporte, tem como finalidades:

I – desburocratizar e simplificar os processos normativos relacionados aos eventos esportivos amadores e profissionais;

II – identificar potencialidades esportivas;

III – promover a modernização das práticas desportivas no Estado;

VI – estimular a formação de atletas amadores e profissionais;

V – difundir novas modalidades e práticas esportivas; e

VI – desenvolver o ambiente socioeconômico a partir do esporte.

Art. 4º Para consecução do objeto previsto no Mais Esporte, a autoridade superior do desporto do Estado de Santa Catarina, deverá lançar anualmente editais para habilitar projetos de entidades e organizações, em modalidades que não componham o seu calendário oficial.

§ 1º Será garantido o reconhecimento do ranqueamento, e a intitulação anual de ‘campeão catarinense’, na respectiva modalidade, para os atletas nas competições esportivas habilitadas por entidades e organizações na forma do *caput*.

§ 2º A mesma entidade ou organização poderá apresentar projetos em múltiplas modalidades.

§ 3º Os projetos serão aprovados observando elementos que comprovem:

I – a capacidade operacional;

II – a sua relevância como referência da respectiva modalidade em Santa Catarina;

III – a justiça desportiva e a veracidade dos resultados; e

IV – a segurança do público e dos atletas.

§ 4º Na hipótese em que sejam habilitados múltiplos projetos para a mesma modalidade esportiva, o campeão Catarinense será determinado pelo comprovado rendimento esportivo.

§ 5º Serão priorizadas para inclusão no Mais Esporte, as modalidades indicadas para compor os jogos olímpicos pelo Comitê Olímpico Internacional (COI).

Art. 5º Ficam previamente reconhecidas como atividades esportivas compreendidas pelo Mais Esporte:

I – *badminton*;

II – *beach tennis*;

III – corrida de rua, em suas variações;

IV – *triathlon*;

V – *crossfit*;

VI – futevôlei;

VII – *pádel*;

VIII – *skate*;

IX – hóquei sobre a grama; e

IX – outras modalidades relacionadas por norma da FESPORTE.

Art. 6º O reconhecimento de competição que indique o campeão Catarinense em determinada modalidade não incluída no calendário de eventos da FESPORTE, não acarretará qualquer ônus ou responsabilidade legal ao ente público.

Art. 7º Fica permitido o apoio financeiro do Estado para subsídio e captação dos eventos previstos nesta Lei, inclusive no que compreende a organização, divulgação e publicidade.

Parágrafo único. O subsídio financeiro de que trata o *caput* fica condicionado à apresentação e à execução do plano de divulgação do apoio do Estado no respectivo evento, que contenha a identidade visual do Governo do Estado de Santa Catarina e deste programa.

Art. 8º As disposições suplementares relacionadas ao Mais Esporte, serão disciplinadas a cargo do Conselho Estadual de Esporte (CED).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão é fundamentada na demanda popular que visa o reconhecimento público sobre as atividades esportivas contemporâneas, que despontam em função da alta adesão social.

Em síntese, a proposta pretende potencializar o esporte Catarinense, por meio da parceria público privada, sem ônus para o ente público, que exercerá o papel de homologador dos eventos e projetos esportivos privados, naquelas modalidades em que não tenha envolvimento direto na organização e desenvolvimento do esporte. Em outras palavras, o ente público limita-se simplesmente ao papel de reconhecer essas organizações e os campeões nas modalidades homologadas.

São inúmeros exemplo de modalidades esportivas que atraem a atenção de significativa parcela da população e despontam como excelentes oportunidades do ponto de vista econômico, mas que ainda não são apoiadas e reconhecidas pelo ente público da forma mais adequada.

O rompimento com esse paradigma tem potencial de colocar Santa Catarina na vanguarda do esporte brasileiro, com ênfase nas modalidades mais atuais, o que pode ser melhor exemplificado pela modernização do próprio Comitê Olímpico, que passou a considerar características regionais para inclusão de modalidades convidadas, que parecem estar cada dia mais em evidência.

Para a alegria do Brasileiro, quem 'surfou essa onda olímpica' pela primeira vez foi Ítalo Ferreira, consagrado com a medalha de ouro nas olimpíadas de Tóquio¹; outro exemplo emblemático é a Skatista Rayssa Leal, que aos 13 (treze) anos conquistou a medalha de prata, na mesma edição da olimpíada.

Esses são exemplos de esportes ainda pouco estimulados pelo ente público e que melhor refletem o espírito da proposta em comento.

É natural que a capacidade do ente público para apoiar e promover uma agenda de atividades esportivas em todas as modalidades pareça ser inviável, mas como órgão superior, também se espera que seja possível ao menos o reconhecimento e credenciamento das organizações detenham capacidade para o feito.

Nessa perspectiva, imagina-se uma forma sustentável de estimular o surgimento, manutenção e desenvolvimento de modalidades e a formação de atletas.

Diante disso, entendemos providencial demonstrar o apoio do Estado frente este tipo de iniciativa financiada pelo setor privado como forma de valorização e modernização da política estadual do esporte

Por fim, no que compete o controle de constitucionalidade, entendo que a proposta não apresenta conflitos formais, pois as eventuais funções decorrentes da norma compreendem atividades típicas do órgão. Além disso, o instrumento previsto também representa expressivo potencial financeiro para o estado diante do aumento do movimento econômico e da hipótese da criação de novas fontes de receita.

Sendo assim, solicito aos pares atenção aos fundamentos e apoio ao objetivo apresentado.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1. <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/italo-ferreira-e-medalha-de-ouro-no-surfe-a-primeira-do-brasil-nas-olimpiadas/>

* * *

PROJETO DE LEI N° 0131/2024

Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”.

Art. 1° Fica instituída a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente declaradas de utilidade pública estadual, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”.

Art. 2° É permitida a cessão de uso não onerosa, com prazo determinado, de bem público móvel de propriedade das pessoas jurídicas de direito público sediadas no estado de Santa Catarina, em favor das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente declaradas de utilidade pública estadual.

§ 1° Para ser beneficiada pelo compartilhamento de que trata o *caput* a pessoa jurídica de direito privado deverá apresentar certidão de utilidade pública estadual válida, nos termos do art. 8° da Lei n. 18.269, de 2021.

§ 2° A cessão do bem público no formato que compreende o *caput* poderá ser realizada a qualquer tempo, por termo previamente celebrado, que exija no mínimo:

I – cláusula de reversão;

II – responsabilidade civil exclusiva da pessoa jurídica de direito privado, especialmente quanto à reparação por eventual dano ou perda;

III – obrigações no exercício do direito de uso, especialmente forma de utilização do patrimônio público;

IV – finalidade que atenda o interesse público;

V – prazo e finalidade determinados;

VI – penalidades; e

VII – prestação de contas.

§ 3° Caberá ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina elaborar normativa que estabeleça padrões e especificidades técnicas para concretização do termo a que se refere o § 2° deste artigo.

Art. 4° A cessão de uso não onerosa e temporária de que versa esta lei deverá seguir ordem de prioridade com base na finalidade da pessoa jurídica de direito privado, que atenda respectivamente as atividades relacionadas a:

I – saúde;

II – educação;

III – esporte e cultura; e

IV – demais áreas de interesse público.

Art. 5° O ente público fica autorizado a cadastrar e habilitar pessoa indicada pela entidade de utilidade pública para operar, conduzir, dirigir e/ou pilotar o bem público móvel cedido nos termos desta lei.

Parágrafo único. O cadastro e a habilitação a que se refere o *caput* não dispensa outros requisitos legais.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta funda-se na demanda do terceiro setor e da sociedade de forma geral, pela otimização da utilização e do acesso a equipamentos de propriedade do Poder Público com ociosidade ou subaproveitamento, tais como veículos e maquinário.

Nos exemplos mais emblemáticos, destacamos diversos relatos sobre depósitos do Estado abarrotados de bens servíveis, ainda em condições de utilização, e que poderiam contribuir nas atividades desenvolvidas pelo terceiro setor para a sociedade Catarinense.

No âmbito do objeto principal, a proposta visa ampliar a segurança jurídica da relação e normatizar um acordo social onde o ente público tenha um amparo prévio e maior garantia para promover a relação de cessão provisória do direito de uso, sem a necessidade de aguardar por morosos processos de concessão permanente, alienações ou leilões.

Nesse sentido, juridicamente a proposta também busca a razoabilidade em resguardar pelo patrimônio público ao tempo em que respaldo a medida quando for dedicada àquelas entidades que cumprem papel legalmente e socialmente reconhecido, a partir de rigorosa avaliação pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, que normatizou o processo de instituição e de avaliação periódica das condições previstas para que o estado Catarinense reconheça a utilidade pública de determinada entidade.

Sendo assim, reforço o apelo aos pares pela construção da finalidade apresentada.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0132/2024

Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer o desenvolvimento de práticas agroecológicas, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos em sistemas de produção agroalimentar sustentáveis.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional, o orgânico e o de base agroecológica.

§ 2º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, produtos, processos e tecnologias definidos no art. 2º desta Lei e outros que venham a ser reconhecidos em regulamento e registrados pelos órgãos federais competentes.

§ 3º A aplicação desta Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção e na legislação de sanidade vegetal.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agente biológico: organismos ou moléculas com potencial ação biológica infecciosa sobre o homem, animais, plantas ou o meio ambiente em geral, incluindo vírus, bactérias, *archaea*, fungos, protozoários, parasitos ou entidades acelulares como príons, RNA ou DNA (RNAi, ácidos nucleicos infecciosos, aptâmeros, genes e elementos genéticos sintéticos, etc.) e partículas virais (VPL);

II - agentes biológicos de controle: organismos vivos, de ocorrência natural ou obtidos por manipulação genética, introduzidos no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo, podendo abranger inimigos naturais e outras técnicas de controle biológico;

III - agente microbiológico: organismo vivo utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo;

IV - agente microbiológico: microrganismo vivo ou inativado, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, que pode atuar em mais de uma finalidade definida como bioinsumo;

V - bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura, que interfira positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de respostas de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos das culturas de interesse;

VI - biocondicionador microbiológico de solo: microrganismo que promove a melhoria das propriedades biológicas do solo, podendo recuperar solos degradados ou inaptos para os cultivos agrícolas;

VII - biofábrica comercial: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

VIII - biofábrica *on farm* ou unidade de produção de bioinsumos: local, na propriedade rural, destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial, voltados para uso exclusivo e próprio de produtores rurais e agricultores familiares, munido, quando necessário, de equipamentos ou estruturas que permitam o controle de qualidade, sendo esses bioinsumos produzidos a partir de comunidades de organismos de ocorrência natural, podendo haver a utilização de produtos complementares;

IX - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, sendo de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

X - fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos ou inóculos de bioinsumos;

XI - fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XII - ingrediente ou princípio ativo: substância ou agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIII - inoculante: produto que contém microrganismos viáveis destinados a estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta e na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos;

XIV - inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo(s) classificado(s), produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos;

XV - análise de autocontrole - análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

XVI - programas de autocontrole - programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

TÍTULO III

DA PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 3º Para a produção de bioinsumos para fins comerciais deverá apresentar programa e análise de autocontrole, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os bioinsumos e inóculos de bioinsumos com fins comerciais deverão estar registrados no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, observadas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e de meio ambiente, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento;

§ 2º As biofábricas comerciais garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica autorizada a produção de bioinsumos para uso próprio sem finalidade comercial, exclusivamente a partir de organismos classificados pelo órgão federal competente.

§ 1º As biofábricas *on farm* ou as unidades de produção de bioinsumos são autorizadas a produzir bioinsumos, na modalidade individual ou em cooperativas e associações;

§ 2º Os bioinsumos produzidos nas biofábricas *on farm* e nas unidades de produção de bioinsumos são isentos da obrigatoriedade de registro, reconhecidos em regulamento pelos órgãos federais competentes;

§ 3º Fica vedada a comercialização da produção de bioinsumos para uso exclusivamente próprio nas biofábricas *on farm* e nas unidades de produção de bioinsumos, de que trata o *caput*;

§ 4º As unidades de produção de bioinsumos podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores e da agricultura familiar, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização;

§ 5º As biofábricas *on farm* deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada;

§ 6º As biofábricas *on farm* deverão realizar, nos termos do regulamento, o cadastro autodeclaratório e simplificado de estabelecimento produtor de bioinsumos, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos de produção e comercialização de bioinsumos deverão manter atualizadas os alvarás de funcionamento e licenças para operação.

Parágrafo único. O protocolo e emissão dos atos autorizativos de competência estadual serão isentos de custos.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 6º As pesquisas, desenvolvimentos, produção, uso e comercialização de bioinsumos na agricultura receberão incentivos financeiros, fiscais e tributários com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade.

§ 1º Os incentivos previstos no *caput* deste artigo deverão priorizar as micro, pequenas e médias empresas e as associações e cooperativas da agricultura familiar produtoras de bioinsumos, conforme regulamento;

§ 2º O poder público desenvolverá programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

§ 3º Serão incentivadas políticas públicas voltadas para bioinsumos produzidos por povos e comunidades tradicionais a partir de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 7º O poder público aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola.

Parágrafo único. O regulamento deverá detalhar a metodologia para comprovação da utilização dos bioinsumos, bem como outros requisitos pertinentes.

Art. 8º O Poder Público providenciará a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) para a promoção da produção e utilização de bioinsumos na agricultura

Art. 9º Serão descentralizados os recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres com o fim de prover agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) relacionados ao à produção e utilização de bioinsumos.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A fiscalização da produção e utilização de bioinsumos com fins comerciais e para uso próprio, no que competir à esfera estadual e previstos nessa lei:

I - do comércio e do uso de bioinsumos;

II - do armazenamento e do transporte de produtos químicos e biológicos utilizados na produção de bioinsumos;

III - da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

Art. 11 Constituem infrações passíveis de sanção as seguintes condutas:

I – a produção de bioinsumos em desacordo com as disposições legais;

II – deixar de atualizar os cadastros conforme estabelecido em regulamento;

III – comercializar bioinsumos produzidos para uso próprio;

IV – dificultar a fiscalização, ou não atender às intimações em tempo hábil;

V – omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora.

Art. 12 Sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal previstas na legislação federal, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do produtos;
- IV – suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto;
- V – cassação de registro ou de cadastro.

§ 1º Para o cumprimento da medida acima disposta, deverá o fabricante apresentar a metodologia de destruição do produto que será analisada e autorizada pelo órgão de fiscalização ambiental.

§ 2º O Poder Público ficará responsável pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13 O órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal, definirá em regulamento os procedimentos de licenciamento ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade tratada nesta Lei, considerando o porte e o potencial poluidor dos agentes.

Art. 14 É permitido o transporte de bioinsumos, oriundos da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário ou entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção integrada, nos termos do regulamento.

Art. 15 A aplicação de bioinsumos em ambientes urbanos e periurbanos é restrita àqueles com risco ausente ou muito baixo, individual e para a comunidade, conforme classificação adotada pelo órgão federal responsável pela área de saúde.

Art. 16 O regulamento disporá sobre as atividades de transporte, prestação de serviços e importação de bioinsumos, com base nas regras definidas nesta Lei.

Art. 17 O regulamento deverá estabelecer prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam adequar-se aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as peculiaridades de cada procedimento.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa incentivar a implantação de biofábricas e unidades de produção de bioinsumos voltadas à fabricação de bioinsumos. As biofábricas são unidades produtoras de bioinsumos estabelecidas pelo Decreto Federal nº 10.375/2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos, com as seguintes diretrizes:

- I - disponibilizar ações estratégicas para desenvolvimento de alternativas de produção agrícola e pecuária, economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis, que garantam produtos saudáveis para a sociedade brasileira e internacional;
- II - estimular a adoção de práticas sustentáveis com o uso de tecnologias, de produtos e de processos desenvolvidos a partir de recursos renováveis, por meio da ação integrada dos setores de ensino, de pesquisa, de extensão e de produção, de modo a reduzir as formas de contaminação e de desperdício dos recursos produtivos;
- III - valorizar a biodiversidade brasileira, a partir do estímulo às experiências locais e regionais de uso e de conservação dos recursos genéticos, de microrganismos, vegetais e animais, que envolvam o manejo de raças e de variedades locais, tradicionais ou crioulas; e

IV - implementar sistemas sustentáveis de produção agropecuários, de distribuição e de uso de insumos, com base na legislação brasileira sobre substâncias permitidas para a produção orgânica, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental dos setores agropecuário e florestal.

Com a perspectiva de que nosso estado venha a se tornar uma referência nacional na produção de bioinsumos, por possuir uma vasta e única diversidade biológica com múltiplas possibilidades de uso, o projeto de lei visa implementar sistemas sustentáveis de produção agropecuária.

A presente proposição é compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos, VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária, e com o art. 24, inciso V, que esclarece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Sala da Sessões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0133/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Saber e Recriar, de Palhoça e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Saber e Recriar, com sede no Município Palhoça.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....

PALHOÇA

LEIS

.....

Instituto Saber e Recriar

.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Saber e Recriar tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Instituto Saber e Recriar, tem por finalidade a promoção de atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento de mulheres e crianças em estado de vulnerabilidade social, promover a educação cultural, esportiva e criativa, visando o desenvolvimento econômico e social.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0134/2024

Declara de utilidade pública Associação de Voleibol Tubaronense - AVT, de Tubarão e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Voleibol Tubaronense - AVT, com sede no Município Tubarão.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

TUBARÃO	LEIS
Associação de Voleibol Tubaronense - AVT	(NR)"

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Voleibol Tubaronense - AVT, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Voleibol Tubaronense - AVT, tem por finalidade desenvolver o esporte promovendo o voleibol entre crianças, adolescentes, jovens e adultos, e facilitando o acesso ao esporte sem custos, democratizando assim sua prática. A AVT não só expandiu o alcance deste esporte, mas também estimulou um alto nível de competição, fortalecendo o espírito comunitário e a coesão social. Suas iniciativas, que incluem

estabelecer parcerias significativas, organizar eventos e integrar esporte, cultura e educação, trabalham em conjunto para moldar cidadãos completos em suas capacidades físicas, morais, intelectuais e sociais

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0139/2024

Declara de utilidade pública a Casa do Oleiro, de Araranguá e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Casa do Oleiro, com sede no Município Araranguá.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/03/2024

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

ARARANGUÁ

LEIS

CASA DO OLEIRO

" (NR)

Sala das Sessões, 26/03/2024

Neodi Saretta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Casa do Oleiro, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Casa do Oleiro, tem por finalidade desenvolver programas de amparo, prevenção, triagem, aconselhamento, conscientização e recuperação de crianças, adolescentes, jovens e adultos do sexo masculino, carentes ou não, com problemas de dependência de substâncias psicoativas, alcoolismo, tabagismo, buscando integra-lo a sociedade a família e a reinserção ao mercado de trabalho.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 26/03/2024

Neodi Saretta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0140/2024

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa e Cultural Buxa Futebol Sete, de Florianópolis, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Recreativa e Cultural Buxa Futebol Sete, com sede no Município Florianópolis.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....
	Associação Recreativa e Cultural Buxa Futebol Sete	
.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Recreativa e Cultural Buxa Futebol Sete, com sede no Município de Florianópolis, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Recreativa e Cultural Buxa Futebol Sete, tem caráter filantrópico, beneficente, educativo, cultural, social e a prática desportiva, sendo suas atividades regidas pelo presente Estatuto Social e pelas leis que lhe forem aplicadas, e tem por finalidades:

- I - promover e defender os direitos constitucionais, especialmente no que se refere as políticas públicas sociais;
- II - desenvolver ações e projetos que levem à promoção humana, à justiça e a igualdade social, sem quaisquer forma de discriminação;
- III - integrar os movimentos sociais que atuem na comunidade;
- IV - atuar em defesa do meio ambiente, na prevenção da saúde e da educação;
- V - fazer parcerias com o poder público e a iniciativa privada para a consecução de seus objetivos;
- VI - desenvolver ações e projetos que visem a geração de trabalho e renda e a defesa da cidadania;

VII - a prática desportiva em geral, em caráter participativo, educacional e também de rendimento, sendo esta modalidade aberta a toda comunidade onde atua, desenvolvendo também escolinhas de futebol social nas comunidades onde está inserida.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0141/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Casa Nobre (ICN), de Palhoça e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Casa Nobre (ICN), com sede no Município de Palhoça.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
[PALHOÇA]

LEIS

.....
[INSTITUTO CASA NOBRE]

.....
Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Casa Nobre (INC), tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Instituto Casa Nobre (INC), tem por finalidade desenvolver atividades de assistência social, geração de emprego e renda familiar; Desenvolver programas de assistência à comunidade na área cultural, de meio ambiente, geração de emprego e renda, e apoio educacional, com especial atenção aos níveis fundamental e médio; Promover voluntariado; Promover eventos artísticos e culturais; Organizar treinamentos, palestras, seminários, congressos e cursos; Desenvolver programas de treinamento, atualização profissional e capacitação; Organizar programas de capacitação, com especial atenção às atividades artísticas em geral; Desenvolver programas de estágios e pesquisas em parceria com faculdades, universidades, escolas técnicas e profissionalizantes; Desenvolver novos modelos experimentais visando a formação de orquestras jovens, e outras atividades artísticas; Atuar em programas sociais em parceria

com o setor governamental; Desenvolver programas de sustentabilidade ambiental; Desenvolver programas de interface com os setores empresarial e artístico; Desenvolver estudos e pesquisas nas áreas social, ambiental, e artística em geral.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0142/2024

Dispõe sobre a livre passagem nas praças de pedágio dos veículos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam as concessionárias exploradoras de pedágio situadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, obrigadas a cederem passe livre aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, as ambulâncias de hospitais, clínicas, empresas e similares e os veículos oficiais, devidamente identificados.

Parágrafo único – Considera-se veículo oficial, para efeitos desta lei aquele veículo automotor de propriedade da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes.

Art. 2º – Será considerado meio hábil de identificação:

I – a indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo esteja registrado;

II – placa especial, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III – documento de propriedade do veículo em nome da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes.

Art. 3º – O passe livre se dará a partir de implantação de equipamento que permita a passagem desses veículos sem parar nas cabines para identificação.

Art. 4º – As concessionárias exploradoras de pedágio têm o prazo máximo de 90 dias a partir de sua data de publicação, para se adequarem à presente Lei.

Art. 5º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover a eficiência e a segurança no sistema viário do Estado de Santa Catarina, ao garantir a livre passagem nas praças de pedágio para os veículos que desempenham funções essenciais para a sociedade. Reconhecendo a importância e a urgência das atividades desempenhadas pelos veículos destinados ao socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, as ambulâncias de hospitais, clínicas, empresas e similares, bem como os veículos oficiais, o projeto estabelece a obrigatoriedade das concessionárias exploradoras de pedágio cederem passe livre a esses veículos devidamente identificados.

A medida proposta visa garantir que esses veículos de serviços essenciais possam chegar rapidamente aos locais de emergência, fiscalização, atendimento médico e outras situações que demandem sua presença, sem serem impedidos ou retardados pela necessidade de pararem na praça de pedágio. A livre passagem nessas condições é crucial para assegurar uma resposta eficaz e rápida em situações críticas, contribuindo diretamente para a proteção da vida e o bem-estar da população.

A exigência de implantação de equipamentos que permitam a passagem desses veículos sem parar nas cabines de pedágio, conforme estabelecido no artigo 3º, contribuirá para a fluidez do tráfego e a redução de congestionamentos, além de otimizar o tempo de resposta dos veículos de emergência.

Por fim, o prazo estipulado para adequação das concessionárias, de 90 dias a partir da publicação da lei, visa garantir uma transição suave e eficiente para a nova regulamentação, assegurando que os benefícios propostos pelo projeto sejam implementados de forma rápida e eficaz.

Assim, este projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da segurança viária e na garantia do acesso rápido e eficiente aos serviços essenciais no Estado de Santa Catarina.

Sala de sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0143/2024

Altera a Lei n. 17.477, de 2018, para regular o consumo de cerveja nos estádios e arenas esportivas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 17.477, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

.....

I –

II – a venda de cerveja deve iniciar, no máximo, 2 (duas) horas antes do início do evento, cessando até 2 (duas) horas após seu encerramento;

III –

IV –

V –

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – fornecedor: a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de cerveja nos estádios e arenas esportivas; e

II – cerveja artesanal: a cerveja ou o chope elaborado a partir de mosto, cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa, regularmente formalizadas e instaladas no Estado de Santa Catarina, que cumpram o disposto no art. 2º da Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009.

§ 2º As entidades estaduais de todas as categorias esportivas abarcadas nos termos desta Lei instituirão, nos seus respectivos calendários, data específica para a “Semana da Cerveja Artesanal Catarinense”, período em que será exclusivamente ofertada a cerveja artesanal de origem catarinense nos estádios e arenas.

§ 3º Para que seja permitida a venda nos estádios e arenas esportivas que exceda 30 (trinta) minutos antes e depois das partidas, será necessária a elaboração de regulamentação e a padronização de campanha de conscientização ostensiva sobre os riscos das bebidas alcoólicas, no âmbito de cada entidade estadual das categorias esportivas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão é fundamentada na importante demanda da Federação Catarinense de Futebol, encaminhada a esta Casa Legislativa por meio do Ofício n. 24/2024 em anexo, requerendo a expansão dos horários para oferta de cerveja antes e depois das partidas, visto que, atualmente, o art. 2º, inciso II, da Lei n. 17.477, de 2018, coloca um limite de apenas 30 (trinta) minutos, o que causa aglomerações indesejadas no entorno dos estádios e a consequente sensação de insegurança.

Além disso, a fim de valorizar as microcervejarias artesanais, traz-se a obrigação de instituição da Semana da Cerveja Artesanal Catarinense no âmbito de cada entidade das categorias esportivas, período em que será exclusivamente ofertada a cerveja artesanal, de origem catarinense, nos estádios e arenas.

Por fim, para que a alteração de 30 (trinta) minutos para 2 (duas) horas se torne efetiva, o novo § 3º do art. 2º traz a obrigatoriedade da elaboração e padronização de campanhas de conscientização ostensiva sobre os riscos das bebidas alcoólicas, também no âmbito de cada entidade estadual das categorias esportivas.

Sendo assim, solicito aos pares atenção aos fundamentos e apoio ao objetivo apresentado.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

OFÍCIO N° 24/2024

Balneário Camboriú, 19 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

Florianópolis - SC

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me à Lei n 17.477, de 11 de janeiro de 2018, que “Dispõe sobre a venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas desportivas no Estado de Santa Catarina”.

A referida Lei, estabelece, no inciso II, do seu art. 2º, que a venda de cerveja deve iniciar, no máximo, 30 (trinta) minutos antes do início do jogo, cessando até 30 (trinta) minutos após o seu encerramento.

Ocorre que, o prazo do início da venda está causando sérios prejuízos aos clubes de futebol, pois os torcedores não podem consumir a cerveja dentro dos estádios antes de trinta minutos da hora da partida, fato que vem ocasionando uma grande concentração de público em volta dos estádios, em ambientes inseguros, que não possuem a devida segurança, como ocorre dentro dos estádios, que só podem abrir com a presença da Polícia Militar e dos seguranças privados contratados pelos clubes.

Além disso, no entorno dos estádios, também são vendidas bebidas destiladas, que deixam os torcedores embriagados antes de entrar nas praças desportivas, diferentemente do que ocorre dentro estádios, dos onde a única bebida alcóolica que pode ser servida é a cerveja, como estabelece a Lei acima mencionada, que proíbe a venda de outras bebidas alcóolicas, conforme dispõe o *caput* do seu art. 2º.

Portanto, faz-se necessária a alteração da Lei acima citada, com o objetivo de permitir que os clubes possam vender cerveja dentro dos seus estádios com, pelo menos, 2 (duas) horas antes dos jogos, que certamente irá contribuir com a receita das agremiações esportivas, bem como irá estabelecer que os torcedores possam vir a tomar cerveja e se confraternizar num local controlado e seguro.

Da mesma forma, com a alteração da mencionada Lei, para permitir que os clubes possam vender cerveja com antecedência de 2 (duas) horas antes dos jogos, evitará as grandes filas e congestionamentos de pessoas para entrar nos estádios antes do início das partidas, que causam um tumulto muito grande e que dificulta a revista dos torcedores pelos seguranças, proporcionando uma insegurança na entrada dos estádios, que acaba prejudicando os próprios torcedores dos clubes.

Contado com o seu apoio para alterar a referida Lei e agradecendo antecipadamente, aproveito o ensejo para manifestar os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Renato Angelotti

Presidente da FCF

PROJETO DE LEI N° 0144/2024

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Social Desportiva e Eventos Dojo Shotokan de Karatê-DO, de Guaramirim e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Cultural, Social Desportiva e Eventos Dojo Shotokan de Karatê-DO, com sede no município de Guaramirim.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
GUARAMIRIM	LEIS
.....
Associação Cultural, Social Desportiva e Eventos Dojo Shotokan de Karatê-DO	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento visa declarar de utilidade pública estadual a Associação Cultural, Social Desportiva e Eventos Dojo Shotokan de Karatê-DO, com sede no município de Guaramirim.

A Associação Cultural, Social Desportiva e Eventos Dojo Shotokan de Karatê-DO é uma entidade esportiva beneficente, sem fins lucrativos e que atua fortemente na difusão, no estímulo e no aperfeiçoamento da prática das artes marciais para crianças e adolescentes, em especial o karatê na região em que está sediada, atuando também junto aos pais, familiares e comunidade escolar, tendo atividades com finalidade social, além de permitir que crianças e adolescentes de 05 a 17 anos sejam retiradas da situação de pobreza e do ócio, que fiquem distantes das drogas e que não sejam vítimas da criminalidade, da violência e das demais situações de vulnerabilidade social, permitindo através de suas ações a inclusão social, igualdade de gênero, integração e interação de seus participantes, inclusive nos projetos sociais da entidade.

Que a Associação trabalha desde à prática esportiva até no auxílio e desenvolvimento de cidadãos, no resgate da cidadania por meio de atividades sociais, esportivas, educacionais e culturais, com valores e princípios comprometidos com a sua comunidade. A Entidade foi fundada no dia 04 de fevereiro de 2012.

A Associação Cultural, Social Desportiva e Eventos Dojo Shotokan de Karatê-DO, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, é entidade referência na comunidade, tem também por finalidade, além do desenvolvimento de atividades voltadas à prática desportiva em Guaramirim e região, transformar vidas

(Projeto Karatê Transformando Vidas) promovendo junto aos associados e comunidade, a participação, cooperação, solidariedade e interação social, tendo em vista a construção de valores de cidadania, dentre outros.

A Entidade desde a fundação está inserida na comunidade de Guaramirim e região, em ações com benfeitorias de índole esportiva, social e cultural (almoços beneficentes, festas e eventos sociais junto à comunidade, campanhas de arrecadação e de doação de alimentos aos mais necessitados na região, dentre outras iniciativas de cunho social), atuando sempre firme na missão de retirar crianças e adolescentes das mais diversas formas de vulnerabilidade social. Ao fim, conto com meus pares pela celeridade da instrução, análise e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0145/2024

Institui o Selo “AUTISTA A BORDO”

Art. 1° Fica instituído o selo “AUTISTA A BORDO”, no âmbito do Estado do Santa Catarina, a ser concedido às pessoas com Transtorno Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O selo “AUTISTA A BORDO” tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com TEA, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2° O Selo Autista a Bordo será concedido e entregue às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a seus responsáveis legais mediante cadastro no órgão competente.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4° Esta Lei entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a introdução do selo "AUTISTA A BORDO" em Santa Catarina, com o objetivo de criar uma nova ferramenta para defender os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Além de aumentar a conscientização sobre o autismo, a inclusão deste selo visa sensibilizar a sociedade sobre questões relacionadas ao transporte de indivíduos com TEA. A divulgação desse assunto é crucial, dada a alta incidência do diagnóstico.

Essa parcela significativa da população precisa ter suas necessidades reconhecidas e atendidas, especialmente no contexto do trânsito. A maioria dos autistas possui disfunção sensorial, também conhecida como transtorno do processamento sensorial, que são essencialmente distúrbios biológicos que afetam a capacidade do cérebro de interpretar estímulos sensoriais, como cheiros, sabores, texturas, sons, luzes, cores e outras sensações humanas.

Dentre as várias formas de sensibilidade, há a Auditiva, que pode levar a surdez aparente (quando a criança não responde a chamados) ou desconforto com certos sons e emissão de sons repetitivos. Essas emissões podem interferir nas atividades diárias, gerar angústia e desencadear ansiedade, resistência e crises, inclusive dentro do veículo, resultando em acidentes.

É importante destacar que as políticas públicas voltadas para essa comunidade afetam não só os indivíduos diagnosticados, mas também suas famílias e, de forma mais ampla, toda a sociedade. Além disso, o diagnóstico e tratamento de da disfunção sensorial no TEA requer a implementação de estratégias de apoio e políticas específicas para promover a inclusão desses indivíduos, que enfrentam desafios significativos em relação à comunicação, interação social e comportamentos restritos e repetitivos.

Adicionalmente, essa proposta está alinhada a um movimento importante em prol da criação de um ambiente inclusivo para pessoas com deficiência, que representam uma parcela significativa da nossa sociedade.

Deixo como exemplo a Lei nº 17.889/2024 do Estado de São Paulo, que legislou sobre esta matéria, e trago em anexo o selo Paulista que regulamentou o uso do selo/adesivo nos veículos.

Por fim, o projeto busca fortalecer as diversas leis existentes no Brasil que protegem os direitos das pessoas com deficiência, por meio da divulgação de informações e da sensibilização da sociedade.

Diante do exposto e reconhecendo a relevância desta proposta, peço o apoio dos estimados membros desta Casa na aprovação deste Projeto de Lei, que é de evidente interesse público e social.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0146/2024

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência".

Art. 1º O inciso I do § 1º, do art. 5º da Lei nº . 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

§1.....

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, ou ainda incapacidade motora decorrente de fibromialgia exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia é uma condição médica complexa e debilitante que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, gerando dor crônica generalizada, fadiga persistente e outros sintomas incapacitantes. Reconhecendo essa realidade, propomos a concessão do status de pessoa portadora de deficiência àqueles que sofrem dessa condição. Tal reconhecimento é fundamental para garantir o acesso a direitos e benefícios específicos, bem como para promover uma compreensão mais ampla e sensível das necessidades das pessoas com fibromialgia pela sociedade em geral.

Ao conceder o status de pessoa portadora de deficiência àqueles afetados pela fibromialgia, estamos reconhecendo não apenas a natureza incapacitante da condição, mas também as barreiras físicas, sociais e emocionais que ela impõe aos indivíduos. Essa medida visa garantir que essas pessoas tenham acesso adequado a serviços de saúde, tratamentos, adaptações no ambiente de trabalho e outros recursos necessários para melhorar sua qualidade de vida e possibilitar sua participação plena na sociedade.

Além disso, ao equiparar a fibromialgia a outras condições que já recebem o status de deficiência, estamos promovendo a igualdade de direitos e oportunidades para aqueles que enfrentam essa doença. Essa legislação busca reduzir o estigma associado à fibromialgia e promover uma cultura de inclusão e apoio para aqueles que lidam com seus desafios diariamente.

Portanto, a concessão do status de pessoa portadora de deficiência àqueles acometidos pela fibromialgia não apenas é uma medida de justiça e empatia, mas também é essencial para garantir que essas pessoas tenham acesso aos recursos e apoios necessários para viver uma vida digna e plena, apesar dos desafios impostos por sua condição médica.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0147/2024

Altera a Lei nº 18.320, de 2021, que "Institui o Programa de aproveitamento e gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências."

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art 2º da Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 20121, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Fica dispensada a realização de licitação no caso de permuta de bens imóveis, desde que atenda às finalidades principais da administração Pública e o preço seja compatível com o valor de mercado; e

§ 2º Os valores dos bens a serem permutados, devem ser equivalentes ou, em não havendo equivalência, a diferença não havendo equivalência, a diferença não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imóvel que será ofertado pelo Estado, mediante pagamento de torna em pecúnia " (MR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar os §§ 1º e 2º da Lei nº 18.320, de 2021, que "Institui o Programa de aproveitamento Estadual do Poder Executivo e estabelece outras Providências", a fim de propiciar agilidade aos contratos de promessa de permuta de bens imóveis, bem como a permuta por áreas construídas.

Compreende-se como construção, tudo que quanto se possa incorporar ao solo, como edificações, rodovias e quaisquer outros dispositivos de bens imóveis, inclusive obras de ampliação, reforma e pavimentação de imóveis públicos.

Destaca-se que no acervo patrimonial do Estado existem muitas áreas aproveitáveis, principalmente no tocante a espaços para obras de interesse público, que poderiam ser permutados por áreas construídas, desburocratizando o processo e trazendo resultados rápidos com maior aproveitamento, desonerando o Estado dos valores da obra.

Ressalto, ainda, que a proposição busca efetividade nas demandas de interesse público em consonância com a legislação federal pertinente.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua Aprovação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0148/2024

Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à Ponte da BR-101, no Município de Itajaí, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica denominado Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto Organizado de Itajaí à Ponte da BR-101, no Município de Itajaí.

§ 1º O canal de navegação da Hidrovia Rio Itajaí-Açu, a ser definido, deverá respeitar as áreas e espelhos d'água dos Terminais e demais instalações à margem do rio, já consolidadas pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

“ANEXO I

BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

.....
	ITAJAÍ	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à Ponte da BR-101, no Município de Itajaí.	
.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar “Hidrovia Rio Itajaí-Açu” o trecho que vai do Porto de Itajaí à Ponte da BR-101, no mesmo município, que se justifica por diversos motivos:

– Localização Geográfica Significativa: O trecho em questão abrange uma parte vital do Rio Itajaí-Açu, que é uma das principais vias fluviais do estado de Santa Catarina. O Rio Itajaí-Açu desempenha um papel crucial no transporte de cargas e passageiros, conectando o Porto de Itajaí, um dos mais importantes do país, com o interior do estado e com outros centros comerciais;

– Importância Econômica: O Porto de Itajaí é um dos principais portos do Brasil em termos de movimentação de cargas, especialmente contêineres. A utilização do trecho fluvial entre o Porto e a Ponte da BR-101 otimiza o transporte de mercadorias, reduzindo custos e aumentando a eficiência logística para as empresas que utilizam essa rota;

– Facilitação do Transporte de Mercadorias: A denominação Hidrovia Rio Itajaí-Açu para esse trecho destaca a importância do transporte fluvial como uma alternativa viável e sustentável para o transporte de mercadorias. O uso da hidrovia contribui para a descongestionamento das estradas e rodovias, reduzindo o impacto ambiental e os custos associados ao transporte terrestre;

– Integração Regional: Ao reconhecer oficialmente este trecho como parte da Hidrovia Rio Itajaí-Açu, fortalece-se a integração regional, incentivando o desenvolvimento econômico e social não apenas do município de Itajaí, mas também de outros municípios ao longo do rio e da região circunvizinha; e

– Histórico e Identidade: A denominação reforça a identidade histórica e cultural da região, ressaltando a importância do Rio Itajaí-Açu como uma via navegável que desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina ao longo dos séculos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0149/2024

Revoga o título de Cidadão Catarinense concedido à Senhora Ideli Salvatti.

Art. 1° Fica revogado o Título de Cidadã Catarinense da Senhora Ideli Salvatti, outorgado pela Lei n° 12.846, de 2003, e consolidado pela Lei 16.721, de 08 de outubro de 2015.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL-SC)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICATIVA

Apresento a presente proposta para a revogação do título de cidadão catarinense concedido à Senhora Ideli Salvatti, em razão de seu recente posicionamento político e ideológico, proferido num evento em São Paulo, que afrontam os valores e a integridade do nosso estado.

Ao conceder o título de cidadão catarinense a Senhora Ideli Salvatti, foi reconhecido por este parlamento qualidades da ex-senadora que motivaram tal ato, no entanto, recentemente, testemunhamos uma mudança significativa em suas posições políticas e ideológicas, culminando em comentários altamente questionáveis envolvendo o estado de Santa Catarina durante um discurso proferido em São Paulo.

A Senhora Ideli Salvatti, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), proferiu comentários que desrespeitam profundamente a identidade e a dignidade de Santa Catarina.

Essas declarações são levianas e carecem de embasamento factual, além de caracterizarem uma grave afronta à honra e à reputação do povo catarinense.

Diante desse contexto, é imperativo que esta Casa Legislativa tome medidas para preservar a integridade e a representatividade dos títulos de cidadania catarinense. Revogar o título concedido à Senhora Ideli Salvatti é uma ação necessária para reafirmar nossos valores e princípios. Assim, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL-SC)

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0151/2024

Altera o Anexo Único da Lei n° 16.722, de 2015, para denominar o município de Joaçaba como a "Capital Catarinense do Carnaval".

Art. 1° O município de Joaçaba passa a ser reconhecido como Capital Catarinense do Carnaval.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos Vieira

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o anexo único da Lei n° 16.722, de 2015)

"ANEXO ÚNICO ATRIBUIÇÃO ADJETIVA

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL
.....
Joaçaba	Capital Catarinense do Carnaval

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa o reconhecimento do município de Joaçaba como “Capital Catarinense do Carnaval”, pois conhecida de âmbito estadual e nacional pelo seu carnaval ao longo de muitos anos.

Considerada uma das cidades com maior qualidade de vida de Santa Catarina, além do pólo econômico e político do meio-oeste catarinense. Joaçaba é berço da cultura, educação e desenvolvimento. O município centenário fundando em 1917 apresenta hoje o oitavo maior IDHM do Brasil e é conhecida por sua população hospitaleira e empreendedora.

A ligação de Joaçaba com o Carnaval vem desde 1930 com a chegada do primeiro desfile de bloco carnavalesco nas ruas da cidade vindo diretamente da Bahia. Mais tarde, em 1979, surgiu o primeiro desfile de escolas de samba e, em 1996, a atividade passou a ser profissionalizada com a fundação da Liga Independente das Escolas de Samba de Joaçaba e Herval do Oeste (LIESJHO), contando atualmente com 3 grandes escolas de samba e cerca de 5 mil integrantes somados entre eles.

Ao longo de suas 34 edições, o Carnaval de Joaçaba tem se especializado e apresentado espetáculos cada vez mais surpreendentes, com muito luxo, criatividade, sustentabilidade e inovação. O evento não apenas atrai milhares de turistas a cada ano, mas também é reconhecido como o terceiro melhor do país em termos de qualidade e o mais seguro do Brasil. Isso tem contribuído significativamente para promover a cidade em âmbito nacional e estimular a economia local, gerando empregos diretos e indiretos durante a temporada carnavalesca.

Para que possamos fortalecer o Município na Rota Catarinense e Nacional de Turismo e, por conseguinte, toda região próxima, estimulando a cultura e promovendo o desenvolvimento econômico.

Deste modo, apresentamos a presente proposta e esperamos contar com a aquiescência e o apoio dos nobres pares.

Marcos Vieira

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0152/2024

Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei n° 18.674, de 2 de agosto de 2023.

Art. 1° Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei n° 18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte redação:

“IV – no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, configurando-se como uma modalidade de transferência especial” (NR)

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/04/2024

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

JUSTIFICAÇÃO

As Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e os Hospitais Filantrópicos desempenham um papel importante em nossa sociedade, fornecendo assistência vital aos que mais precisam. Sua ajuda vai muito além do atendimento médico e da assistência social e educacional; oferecem esperança e solidariedade enquanto muitos lidam com as dificuldades.

As APAEs estão dedicadas a ajudar as pessoas com deficiência intelectual e múltipla desde a infância até a vida adulta. Já os hospitais filantrópicos, por outro lado, são uma parte importante do sistema de saúde, especialmente para aqueles que não têm acesso aos serviços de saúde privada. Desta forma, o objetivo da proposta de projeto de lei é simplificar a liberação das emendas parlamentares impositivas para as APAES e Hospitais Filantrópicos em nosso estado, após o inciso IV ao artigo 35 da Lei n° 18.674, de 2 de agosto de 2023.

O papel essencial no oferecimento de serviços de saúde, assistência social e educacional à população catarinense é desempenhado por as APAEs e Hospitais Filantrópicos. No entanto, a burocracia envolvida na celebração de convênios ou instrumentos congêneres algumas vezes causa dificuldades para acessar recursos públicos. Ao acrescer o inciso IV na lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023, buscamos não somente simplificar o procedimento de transferência de recursos públicos para estas duas instituições que prestam relevantes serviços à comunidade catarinense, mas agilizar a liberação de recursos, uma vez que a celebração de convênio pode demorar três, seis, nove meses; ou até mais.

Portanto, o projeto de lei, ao dispensar da exigência de celebração de convênios ou instrumentos congêneres para a transferência de recursos e essas entidades, busca fortalecer e valorizar o trabalho dessas duas instituições públicas e filantrópicas, garantindo-lhes maior autonomia e agilidade na obtenção de recursos para o desenvolvimento de suas atividades. Assim, o projeto reconhece a confiança mútua entre o Estado e essas instituições, favorecendo uma relação mais colaborativa e eficiente na promoção do interesse público.

Assim, como resultado desta iniciativa, acreditamos que a aprovação deste projeto de lei é fundamental para fortalecer e manter os esforços dos Hospitais Filantrópicos e APAEs em nosso estado e dar-lhes acesso aos recursos necessários para cumprir sua missão social.

Sala da Sessões, 09/04/2024

Neodi Saretta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0153/2024

Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guarujá do Sul.

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarujá do Sul.

Art. 2º. O anexo único da Lei nº 18.278, de 20 dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante no anexo único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 17/04/24

Anexo único

(Altera o anexo único Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"Anexo único

Entidades declaradas de utilidade pública

	Guarujá do Sul	Lei
	
	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarujá do Sul	
	

Sala das sessões, de abril de 2024.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa possibilitar que seja declarado de utilidade pública estadual, com os seus direitos e deveres consequentes desse ato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarujá do Sul, com sede no Município de Guarujá.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarujá do Sul foi fundado em 1976, e desde lá tem trabalhado intensamente, no que se refere a sua área temática.

Na documentação apensada a presente proposição, pode-se verificar que a referida entidade tem trabalhado, constantemente, no auxílio ao que se propõe seu estatuto e sua ata de fundação.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de abril de 2024.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA N° 203, de 24 de abril de 2024

Dispõe sobre os eventos operacionalizados pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições previstas no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI n° 24.0.000007745-0;e

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021),

RESOLVE:

Art. 1° Os eventos operacionalizados pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira observarão o disposto neste Ato da Mesa, atendidos os requisitos da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Parágrafo único. Para fins deste Ato entende-se por eventos:

I – cursos de aperfeiçoamento e treinamentos demandados pela Diretoria de Recursos Humanos; e
II – seminários, palestras, cursos, *workshops*, conferências e simpósios de mandados pelas Comissões Permanentes.

Art. 2° As Comissões Permanentes observarão os seguintes limites de eventos, anualmente:

I – 9 (nove) para as Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público; e

II – 7 (sete) para as demais Comissões Permanentes.

Parágrafo único. A Comissão Permanente que não realizar a totalidade dos eventos de que tratam os incisos I e II do *caput* poderá ceder eventual saldo anual para outro colegiado fracionário.

Art. 3° A área demandante apresentará o requerimento, com a devida justificativa, para realização do evento, que deve ser instruído com a seguinte documentação do contratado:

I – se Pessoa Jurídica:

- a) ficha cadastral;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) contrato social;
- d) certificado de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;
- e) certidão negativa de débitos federal;
- f) certidão negativa de débitos estadual;
- g) certidão negativa de débitos municipal;

- h) certidão negativa de débitos trabalhista;
 - i) certificado/diploma do ministrante;
 - j) Currículo Lattes, se houver;
 - k) comprovantes da experiência incluída na justificativa de contratação; e
 - l) comprovante de cadastro no Sistema Eletrônico de Informações (SEI);
- II – se Pessoa Física:
- a) ficha cadastral;
 - b) carteira de identidade;
 - c) cartão do PIS ou PASEP;
 - d) certidão negativa de débitos federal;
 - e) certidão negativa de débitos estadual;
 - f) certidão negativa de débitos municipal;
 - g) certidão negativa de débitos trabalhista;
 - h) certificado/diploma;
 - i) Currículo Lattes, se houver;
 - j) comprovantes da experiência incluída na justificativa de contratação; e
 - k) comprovante de cadastro no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 1º Os documentos de que trata o *caput* deverão estar dentro do prazo de validade e serem agrupados em arquivo no formato de PDF.

§ 2º Na hipótese de requerimento instruído em desacordo com o disposto neste Ato, para fins de verificação de cumprimento do prazo mínimo de que trata o art. 4º, será adotada a data da regularização da documentação.

Art. 4º O requerimento devidamente instruído deve ser entregue à Escola do Legislativo, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência da data do evento.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* também se aplica às atividades de desenvolvimento pessoal, como cursos e eventos, realizadas fora da Alesc e demandadas pelos setores administrativos e gabinetes parlamentares, podendo a Diretoria-Geral indeferir os requerimentos que não atendam a esse requisito.

Art. 5º Fica vedada a locação de espaço físico, às custas da Alesc, para realização dos eventos de que trata este Ato.

Art. 6º Os eventos requeridos à Escola do Legislativo por outras áreas ou colegiados institucionais deverão ter a anuência da Presidência da Alesc.

Art. 7º Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente da Alesc.

Art. 8º O Diretor-Geral poderá regulamentar este Ato da Mesa.

Art. 9º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000007745-0

ATO DA MESA Nº 204, de 24 de abril de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20-A, I, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

CONCEDER à servidora **LUIZA REGINA PERIN BIONDO**, matrícula nº 11933, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Legislativos, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-5, a contar de 1º de maio de 2024 (GAB DEP EDILSON MASSOCCO).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000014585-4

PORTARIAS

PORTARIA Nº 969, de 24 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ANDRE LUIZ SODRE DE OLIVEIRA**, matrícula nº 12357, na DG - Diretoria Administrativa, a contar de 24 de abril de 2024.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000014642-7

PORTARIA Nº 970, de 24 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **LUIZA REGINA PERIN BIONDO**, matrícula nº 11933, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-86 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2024 (GAB DEP EDILSON MASSOCCO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000014564-1

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados da SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024, cujo objeto era aquisição de materiais de expediente, em razão da retificação da descrição, retirando a especificação "fabricação nacional" dos itens abaixo elencados:

itens 11; 13;14 e 55.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Rodrigues Badotti

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 23.0.000044921-0

EXTRATO**EXTRATO N° 235/2024**

REFERENTE: 5° Termo Aditivo ao Contrato n° 005/2019, celebrado em 22/04/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Banco do Brasil S/A

CNPJ: 00.000.000/0001-91

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do presente contrato, em caráter excepcional, por mais 06 (seis) meses, a contar de 23/04/2024 até 22/10/2024, ou até a assinatura do novo contrato advindo referente a contratação dos serviços prestados, o que ocorrer primeiro.

VIGÊNCIA: 23/04/2024 até 22/10/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, § 4º, da Lei 8.666; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral (1183483), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 24.0.000009017-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Martin Luiz Temp – Diretor Financeiro

Marcelo Reali Andreola – Gerente Geral da Agência do Setor Público de Santa Catarina

Vitor Luiz Soares Bartelega - TESTEMUNHA 01

Alexandre Rodrigues Badotti - TESTEMUNHA 02



Processo SEI 24.0.000009017-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly